PROCESSO TC	: 002748/2011
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores
NATUREZA	: 041 – Contas de Recursos de Convênio
INTERESSADOS	: Aldon Luiz dos Santos – ex-Prefeito
	: Fernando Lima Costa – ex-Prefeito
	: Monica Sampaio de Carvalho- ex-gestora
	: Rogério Carvalho Santos – ex-Secretário de Estado da Saúde
	: Fundo Estadual de Saúde – Concedente
ADVOGADOS	: Antônio Eduardo Silva Ribeiro – OAB/SE - 843
	: Gabriella Tavares Borges Galindo- OAB/SE 7.734
	: Rommel Nabuco Q. C. de Mendonça- OAB/SE 5014
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 108/2016, Despacho nº.262/2020
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC – 36.866 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

LEGAL o Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde/SES e a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores. **IRREGULAR** a Prestação de Contas. **Glosa** no valor de R$ 21.635,51 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), com multa de 10% sobre o valor glosado, e **Multa administrativa** no valor de R$ 3.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 93, incisos I e II, da LC nº 205/2011, ambas aplicadas ao **Sr. Aldon Luiz dos Santos (CPF nº 087.844.425-49)**, gestor à época da execução do convênio, e face a inobservância dos prazos legais para a prestação das contas. Remessa de cópia dos autos às **Procuradorias competentes para as cobranças em caso de inadimplemento voluntários.**

RELATÓRIO

Tratam os autos, Processo **TC – 002748/2011,** da Prestação de Contas dos recursos do Convênio nº. 100065/2008 (fls. 05/10), no valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), bem como seus termos aditivos do 1º ao 5º (fls. 11/20), celebrado com o Fundo Estadual de Saúde/SES, objetivando a construção de Clínica da Saúde da Família no Município de Nossa Senhora das Dores, além da aquisição de equipamento para melhor atendimento aos usuários do SUS daquele município.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 19:51:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:40:29

A **6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em uma análise técnica preambular, informou, por meio da Informação de nº 90/2011 (fl. 04), a existência das seguintes irregularidades no convênio aqui analisado:

- Não houve designação de equipe técnica para o acompanhamento da aplicação dos recursos e do cronograma físico-financeiro;
- Não foi enviado a este Tribunal comprovante de publicação do convênio e dos termos aditivos;
- Tempo de vigência demasiadamente longo para execução do convênio;
- Até o dia 05 de julho de 2011, o município não tinha prestado contas do convênio ao órgão de origem;
- O extrato de publicação do convênio publicado fora do prazo;
- NE nº. 126.952, de 12/12/2008 foi emitida sete dias antes da assinatura do convênio.

Ante as irregularidades constantes na Informação citada, e com o fito de complementar a instrução processual, foi expedida a Diligência de nº 1036/2011 (fls. 33/34) e o Aviso de Acompanhamento ADA nº 003/11 (fls. 35/38).

Em atendimento, houve a juntada da documentação de fls. 40/49, onde a Secretaria de Estado da Saúde informou, através do *Ofício n° 630/2012*, que o respectivo convênio foi prorrogado.

Sendo assim, com a vigência prorrogada, a **6ª CCI** sugeriu o encaminhamento dos autos ao Conselheiro responsável pela área, para que o mesmo acompanhasse e fiscalizasse a execução da obra objeto do convênio em questão, recomendação atendida pelo Presidente à época, consoante se depreende do Despacho de fl. 52.

Com os autos, a **2ª CCI** expediu a Informação nº 105/2012 (fl. 56), solicitando posicionamento da Coordenadoria de Engenharia sobre a construção da Clínica da Saúde da Família no município supramencionado, com o intuito de complementar a Informação contábil de nº 090/2011 (fl. 04).

LA
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 19:51:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:40:29

Instada a se manifestar, a **Coordenadoria de Engenharia**, por meio da Informação Preliminar de nº 48/2012 (fls. 59/60), solicitou que a 2ª CCI diligenciasse aos responsáveis legais pela obra, objetivando que os mesmos remetam os documentos necessários não somente a auditoria da obra, como também os demais pertinentes a análise contábil. A 2ª CCI, em atendimento ao referido requerimento, expediu a Diligência de nº 486/2012 (fls. 63/64), não obtendo nenhuma resposta por parte dos interessados.

Desta forma, após sugestão da Coordenadora da 2ª CCI, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público Especial**, que requereu, no Despacho de nº 324/2012 (fl. 72), a notificação dos gestores responsáveis, para que apresentem suas defesas, na forma disposta pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Coordenadoria Oficiante, acatando a recomendação do *Parquet Especial*, confeccionou as citações dos Interessados, Sr. Fernando Lima Costa - **CITAÇÃO N°. 51/2013** (fl. 79), e Sr. Rogério Carvalho Santos - **CITAÇÃO N°. 52/2013** (fl. 80).

Devidamente citado, o Interessado Fernando Lima Costa apresentou suas razões defensivas (fls. 90/93), não arguindo preliminar, somente trazendo questões meritórias e colacionando documentos, onde afirmou que não foi o responsável pela construção da obra, tendo, inclusive, enviado ofício à Secretaria Estadual de Saúde requisitando o envio da Prestação de Contas atinente ao Convênio aqui analisado.

O Interessado Rogério Carvalho Santos, também citado, apresentou defesa às fls. 97/105, não arguindo preliminares, apenas dispondo questões de mérito, para, ao final, suscitar o envio de Diligências aos atuais gestores da Prefeitura Interessada e do Fundo Estadual de Saúde, afim de que juntem à documentação necessária à análise do feito, como também que conste o não

LA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 19:51:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:40:29

recebimento da *Diligência TC n° 1.036/2011*, endereçada ao mesmo, requerendo, por fim, que seja julgada LEGAL a presente Prestação de Contas.

Destarte, a **2ª CCI**, através da Informação de nº 96/2013 (fl. 108), entendendo pela procedência das alegações dos Interessados, sugeriu a inclusão e citação dos demais Interessados, Sr. Aldon Luiz dos Santos e Sra. Mônica Sampaio Carvalho, então gestores da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores e da Secretaria Estadual de Saúde, respectivamente.

Assim, em obediência ao Despacho (fl. 113) do Conselheiro Relator à época, ambos foram legalmente citados, **CITAÇÂO nº 450/2013** (fl. 118) e **CITAÇÃO nº 451/2013** (fl. 119).

Em resposta à citação, o Sr. Aldon Luiz dos Santos apresentou defesa de fls. 124/125, informando que não mais exerce o cargo de gestor daquele município e, assim, diante da ausência da documentação referente ao processo, seria inviável a produção de seus argumentos defensivos, solicitando, por conseguinte, que seja oficiada a Prefeitura atinente, para que forneça os documentos referentes ao ***Convênio n°100.065/2008***.

Quanto à Sra. Mônica Sampaio Carvalho, a mesma respondeu regularmente à citação recebida (fls. 133/140), não arguindo preliminares, somente apresentando questões meritórias, onde esclareceu as irregularidades apontadas na Informação técnica de nº 090/2011.

Pois bem, novamente com os autos, a **2ª CCI** produziu a Informação Técnica de nº 186/2013 (fls. 170/172), entendendo, após averiguar a documentação e as justificativas trazidas pela Secretária de Saúde da época, como sanadas as falhas imputadas, recomendando, nos termos do art. 96, VIII, da Lei Orgânica do

LA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 19:51:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:40:29

TCE/SE, a aplicação de multa ao ex-gestor Aldon Luiz dos Santos, tendo em vista que não comprovou o requerimento alegado, referente à documentação pleiteada.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Despacho de nº 102/2013 (fl. 176), sugeriu a manifestação da Coordenadoria de Engenharia, uma vez que se trata de execução de obra pública, para fins de atestar a regularidade das despesas.

Novamente instada a se manifestar, a **Coordenadoria de Engenharia**, em Informação Técnica de nº 90/13 (fls. 684/690), após analisar toda a documentação, realizando inspeção *"in loco"*, considerou que os serviços foram executados de acordo com o previsto nas especificações técnicas, como também constatou que os preços praticados estavam compatíveis com o do mercado à época, com base no sistema ORSE. Entretanto, observou a ausência de comprovante de despesa no montante de R$ 40.433,95 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), referente a execução do Contrato n° 175/2009, opinando, assim, pela **Irregularidade** do Convênio.

O **Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, em posse dos autos, sugeriu, por via do Despacho de nº 056/2014 (fl. 693), que fossem novamente citados os interessados, em virtude da nova irregularidade apontada pela Coordenadoria de Engenharia, relacionada à ausência de comprovante de despesa no valor de R$ 40.433,95 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos).

Em seguida, a **2ª CCI**, antes de promover as citações recomendadas, emitiu nova Informação técnica (nº 106/2014 – fls. 697/699) analisando os comprovantes de despesas acostados aos autos, apontando que o montante não comprovado fora de R$ 21.635,51 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor esse divergente do que havia apontado anteriormente a Coordenadoria de Engenharia.

LA

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 19:51:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:40:29

Com os autos, a **Coordenadoria de Engenharia**, na Informação Complementar de n° 28/2015 (fls. 704/705), em concordância com a 2ª CCI, reconheceu que, por um mero equívoco matemático, houve uma divergência de valores, chegando à conclusão que não foi comprovado o pagamento do montante de R$ 21.635,51 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Assim, acolhendo a recomendação do Despacho de fl. 693, oriundo do *Parquet Especial,* a 2ª CCI promoveu a citação de todos os Interessados – **CITAÇÂO nº 805/2015 (fl. 715), CITAÇÃO nº 806/2015 (fl. 716), CITAÇÃO nº 807/2015 (fl. 717) e CITAÇÃO nº 808/2015 (fl. 718)**, para que os mesmos tivessem a oportunidade de apresentar suas razões defensivas.

Em resposta à citação proferida, o Interessado Fernando Lima Costa apresentou sua defesa às fls. 732/733, onde afirma que não tem nenhuma responsabilidade pela execução do referido convênio, tendo em vista que assinou o mesmo e logo depois foi sucedido na gestão do município pelo Sr. Aldon Luiz dos Santos, o qual deve ser citado para prestar os esclarecimentos devidos. Ao final, requereu o Arquivamento dos autos.

Novamente citado, o Interessado Rogério Carvalho Santos observou que, após a apresentação de farta defesa em resposta à Citação 052/2013, teve sua situação esclarecida, voltando a argumentar, em razão da nova citação, que somente ocupou o cargo de Secretário de Saúde até o firmamento do 1º Termo Aditivo, não tendo nenhuma responsabilidade sobre a nova falha apontada, referente à ausência de comprovante de despesa no valor de R$ 21.635,51 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Destarte, requereu que fossem novamente citados os gestores responsáveis, para que

LA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 19:51:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:40:29

prestassem os esclarecimentos cabíveis, suscitando, por fim, que seja julgada LEGAL a presente Prestação de Contas.

Legalmente citada, a ex-gestora Mônica Sampaio de Carvalho, em suas razões defensivas (fls. 741/744), afirmou que cabe aos gestores municipais a responsabilidade por irregularidades no saldo dos recursos, haja vista que a execução da obra era de responsabilidade do município, pleiteando, assim, que seja declarada a inexistência de culpa na irregularidade apontada e que seja julgado REGULAR o convênio aqui discutido.

Após a **Citação por Edital nº 906/2015** (fl. 762), o Interessado Aldon Luiz dos Santos trouxe suas alegações defensivas às fls. 771/773, não arguindo preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 774/776), para, ao final, requer o julgamento pela Legalidade e Regularidade da presente Prestação de Contas.

Posteriormente, acatando sugestão da 2ª CCI, os autos foram encaminhados para a **Coordenadoria de Engenharia**, que, por meio da Informação Complementar nº 115/2015 (fls. 784/785), observando o cunho jurídico das respostas dos Interessados, recomendou o retorno do processo a 2ª CCI para análise e devidas providências legais.

Com os autos, a **Coordenadora da 2ª CCI**, em Despacho de fl. 789, ratificou as Informações de nº 106/2014 (fls. 697/699) e de nº 28/2015 (fls. 704/705), opinando pela Irregularidade da despesa não comprovada, com glosa no valor de R$ 21.635,51 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigida, além da aplicação de multa administrativa, ambas sob responsabilidade do Sr. Aldon Luiz dos Santos, prefeito à época, sendo imputada a sanção administrativa em razão da não prestação de contas por parte do mesmo.

LA
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 19:51:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:40:29

O **Ministério Público Especial**, através do Parecer de nº 108/2016 (791/795), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, coaduna com o posicionamento das Coordenadorias oficiantes, opinando pela Irregularidade da presente Prestação de Contas, com imputação de glosa ao Sr. Aldon Luiz dos Santos, prefeito à época, no valor de R$ 21.635,51 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), art. 43, § 1º, I da Lei Complementar n° 205/2011 e multa de R$ 3.000.00 (três mil reais), com base no art. 92 da mesma lei, tendo em vista que houve falta de comprovação de despesas na execução do respectivo convênio.

A **Coordenadora da 2ª CCI**, em razão do em razão do não atendimento à Citação Postal nº 501/2016, que tinha como Interessado o Sr. Aldon Luiz dos Santos, e em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, sugeriu que fosse promovida a citação por edital do mesmo, sendo devidamente atendida através do EDITAL DE CITAÇÃO n° 470/2017 (fls. 831/836).

Legalmente citado, o Interessado apresentou nova defesa (fls. 839/841), onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 842/860), para, ao final, requer o julgamento pela Legalidade e Regularidade da Prestação de Contas aqui analisada, e o seu consequente Arquivamento.

Sendo assim, a **2ª CCI**, em sua manifestação derradeira (Informação nº 084/2017 – fls. 863/865), após uma análise minuciosa de todas as defesas apresentadas ao longo do processo, e entendendo que a responsabilidade da prestação de contas do convênio em tela é do Sr. Aldon Luiz dos Santos, prefeito à época, opinou pela imputação de glosa ao mesmo no valor de R$ 21.635,51 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigida.

LA
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 19:51:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:40:29

Ato contínuo, a **Coordenadora da 2ª CCI** ratificou a Informação Técnica nº 084/2017, opinando pela Irregularidade do Convênio, com a glosa no valor de R$ 21.635,51 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), com base no artigo 36, § 3º, incisos I e III da Lei Complementar nº 04/1990 (vigente à época dos fatos), além da aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal.

Por fim, o ***Parquet Especial***, através do Despacho de nº 262/2020 (fls. 870/872), diante da inexistência de fatos novos, ratificou, em todos os seus termos, o Parecer nº 108/2016 (fls. 791/795), opinando pela Irregularidade do Convênio em análise, com o pagamento da glosa e da multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), pelo Sr. Aldon Luiz dos Santos.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que compete a esta Corte de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é procedimento capaz de verificar a execução orçamentária e utilização adequada de bens e valores públicos

LA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 19:51:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:40:29

em conformidade com as normas legais e princípios constitucionais informadores da administração pública;

CONSIDERANDO que o presente processo versa sobre Prestação de Contas dos recursos do Convênio nº 100065/2008, no valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), e seus termos aditivos, celebrado com o Fundo Estadual de Saúde/SES, objetivando a construção de Clínica da Saúde da Família no Município de Nossa Senhora das Dores e aquisição de equipamento para melhor atendimento aos usuários do SUS, tendo como interessados os senhores Aldon Luiz dos Santos, Fernando Lima Costa, Monica Sampaio Carvalho e Rogério Carvalho Santos;

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular, tendo sido oportunizado aos interessados o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Engenharia, convocada a apresentar parecer analítico acerca da obra, afirmou que a mesma foi executada corretamente, como também que os preços praticados estavam de acordo com o mercado da época, observando, entretanto, a ausência de comprovante de despesa no valor de R$ 40.433,95 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), o que geraria a Irregularidade da Prestação de Contas.

CONSIDERANDO que, ponderadas as razões de defesa, a CCI oficiante destacou que as irregularidades anteriormente apontadas na Informação de nº 90/2011 (fl. 04) foram sanadas, restando apenas a falha apontada pela Coordenadoria de Engenharia, referente ao saldo financeiro da obra, divergindo apenas no tocante ao valor não compensado, informando que seria de R$ 21.635,51 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos);

LA Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 19:51:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:40:29

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Engenharia, em manifestação posterior, concordou com a 2ª CCI quanto ao montante não compensado;

CONSIDERANDO que, em seu posicionamento final, a 2ª CCI opinou pela Irregularidade da Prestação de Contas do Convênio em análise, avençado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, sob a responsabilidade do Sr. Aldon Luiz dos Santos, eximindo o demais gestores por não estarem no exercício do cargo por ocasião da realização da prestação de contas, bem como pela imputação de glosa no total de R$ 21.635,51 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), além da aplicação de multa administrativa, com fulcro nos arts. 36, § 3º, incisos I e III, e 59, da Lei Complementar nº 04/1990 (vigente à época dos fatos);

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial,* em abalizado opinamento conclusivo, coaduna com todos os termos apresentados pelas Coordenadorias Oficiantes em suas análises técnicas derradeiras, opinando, desta forma, pela Irregularidade da Prestação de Contas do Convênio aqui julgado, com imputação de glosa no valor estipulado pela 2ª CCI, além de multa administrativa de R$ 3.000,00 (três mil reais), sob responsabilidade do Sr. Aldon Luiz dos Santos, prefeito à época;

CONSIDERANDO que é de se acompanhar, em parte, o posicionamento do *Parquet Especial*, concordando com o mesmo quanto à Irregularidade da Prestação de Contas apresentada, em razão da ausência de comprovação de despesas, ressaltando, entretanto, a Regularidade do Convênio objeto de análise.

CONSIDERANDO que a inobservância dos prazos legais para a prestação de contas devida, implica na aplicação da multa administrativa ao Sr. Aldon Luiz dos Santos, gestor do município na época de envio da presente prestação de contas, razão pela qual deve o gestor aludido sofrer a sanção

LA
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 19:51:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:40:29

pecuniária prevista no art. 93, incisos I e II, da LC nº 205/2011, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em face da irregularidade apontada;

CONSIDERANDO o voto do relator e o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia **03.03.2021**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** o Convênio nº 100065/2008, no valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), bem como termos aditivos do 1º ao 5º, celebrado com o Fundo Estadual de Saúde/SES, porém **IRREGULAR** a sua prestação de Contas, imputando glosa no valor de R$ 21.635,51 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), com multa de 10% sobre o valor glosado, ao gestor responsável à época, **Sr. Aldon Luiz dos Santos (CPF nº 087.844.425-49)**, além de aplicação de multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no art. 93, incisos I e II, da LC nº 205/2011, apenas ao mesmo gestor responsável, face a inobservância dos prazos legais para a prestação das contas em apreço. Tanto a glosa quanto a multa administrativa devem ser pagas em até 30 (trinta) dias da Publicação. Remessa dos autos às **Procuradorias competentes para a cobrança em caso de inadimplemento voluntário.**

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **24 de março de 2021.**

LA

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 19:51:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:40:29

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

LA
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/03/2021 19:51:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/03/2021 08:40:29